

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 05/2020.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, bem como apresentar o quadro de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever do administrador judicial exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **setembro de 2020**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Quanto às providências das empresas em Recuperação Judicial, não encaminhou os balancetes de agosto e setembro de



2020, embora reiteradamente cobrado por e-mails enviado aos endereços comunicados pelos responsáveis no início das atividades da administradora judicial.

Ademais dos e-mails reiterando o envio dos balancetes, documentação que é indispensável à adequada análise pela administradora judicial das atividades da empresa em recuperação, também constou do item 9, alínea 'b', da decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial, a obrigação das empresas recuperandas em apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial promoveu aos credores as informações e esclarecimentos que foram solicitados por e-mail, contato telefônico e mensagens.

Outrossim, mantém contato com os representantes das empresas em recuperação, prestando-lhes as informações solicitadas acerca do andamento do processo e, também, lhe exigido o atendimento das determinações legais, como o envio mensal das contas, embora tenham falhado no envio regular.

Reitero que a administradora judicial apresentou a relação de credores conforme determina o **§2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005** (ID 43619976), a qual pende de publicação, ato necessário ao regular prosseguimento do processo, pelo que necessário que a secretaria deste Juízo envie o edital contendo a relação apresentada para publicação no Diário da Justiça, informando o valor das custas da publicação para pagamento pela Recuperanda. No mesmo edital, poderá o Juízo determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras objeções além da já apresentada, conforme prescreve o **parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005**.



Outrossim, em análise ao processo de recuperação, foi apresentado objeção ao plano pelo credor SICCOOB Credisul (ID 45004681), o que remeterá a necessidade de realização da assembleia-geral de credores, nos termos do art. 56, *caput*, da Lei 11.101/2005.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, ante o não envio dos balancetes de agosto e setembro do corrente ano, a administradora judicial não teve como realizar a análise dos resultados do referido período, como vem fazendo em todos os relatórios.

5. Da objeção ao plano apresentado pelo Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales – SICREDI Univales MT/RO (ID n. 47538229).

Excelência, inicialmente esclareço que, embora na decisão de ID n. 49730287 este d. Juízo no item 'e' faça referencia ao ID. N. 4803116 como sendo onde consta a petição de objeção ao plano, na verdade, referida objeção encontra-se acostada ao ID n. 47538229, pelo que, passo a manifestar.

Em sua objeção a credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales – SICREDI Univales MT/RO, aduz tanto aspectos econômicos quanto legais do plano. O primeiro de controle pela Assembleia Geral quando de sua convocação e deliberação acerca do plano que, inclusive, poderá sofrer emendas no decorrer da referida Assembleia para ser aprovado e, o segundo, deste Juízo.

Assim, aduz a credora que o deságio oferecido de 75% a classe de credores quirografários ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo excessivo sacrifício à credora objetante que, inclusive, o valor a pagar ainda aguardaria o prazo de carência de 24 meses e parcelamento em até 180 meses, proposta esta que, no entender da Objetante “representa pagamento vil”.





Outros fundamentos trazidos são a previsão no plano de recuperação de “supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores” na hipótese de aprovação do plano, o que para o credor objetante é ilegal por violação dos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005; a violação da lei em relação à venda de ativos em autorização dos credores, prazo de carência igual ao período de fiscalização; o deságio por via obliqua ao estabelecer pagamento de juros de 1% ao ano sobre o valor da dívida com deságio e; a inviabilidade econômica observada pela “margem operacional do caixa” frente às dívidas a serem pagas.

Conclui a credora na sua peça manifestando expressamente a objeção ao plano e, via de consequência, requer a convocação da Assembleia de Credores.

Pois bem Excelência, a Administradora Judicial manifesta pela publicação do edital da relação de credores e créditos que elaborou e o edital de aviso de recebimento do plano de recuperação pelo Juízo e, após decorridos os prazos para impugnação e objeção pelos demais credores, determine Vossa Excelência a convocação da Assembleia de Credores para delibera acerca do plano, oportunidade que também serão enfrentados pela Assembleia os fundamentos das objeções apresentadas.

Anoto que nos termos do §3º, do art. 56, da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação poderá sofrer alterações na assembleia geral com a concordância do devedor e nos limites estabelecidos na referida lei e ser aprovado, após, ainda passará pelo crivo da análise da legalidade por este d. Juízo. Portanto, as questões econômicas e legais arguidas na objeção poderão ser, até a duração da assembleia geral, objeto de correções.

6. Conclusão.

Excelência, este é o 5º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.



Outrossim, reitera que, em cumprimento ao §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 a urgente publicação de edital contendo a relação dos credores apresentada no ID 43619976 para, no prazo comum de 10 (dez) dias, caso queiram, tenham acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação em conformidade com as notas técnicas também apresentadas no processo, diretamente na sede da administradora judicial (Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena-RO).

No mesmo edital este Juízo poderá determinar que conste o aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação com a fixação do prazo para apresentação de outras objeções além da já apresentada, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 53, da Lei 11.101/2005.

A seu turno, requer a Vossa Excelência que intime as empresas em recuperação para cumprir adequadamente com o envio das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, conforme inclusive já determinado no item 9, alínea 'b', da decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Por fim, quanto ao plano de objeção já apresentado (ID n. 47538229), entende a administradora judicial que deverá ser apreciado pela Assembleia Geral de Credores, oportunidade que poderá sofrer alterações com a anuência das recuperandas e nos limites legais.

Excelência, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 18 de novembro de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

